

00100.23788/2018-61
02.01.02.10
12/1801EJ

Marcelo de Almeida Frota

De: Sen. Eunício Lopes de Oliveira (institucional)
Enviado em: quinta-feira, 29 de novembro de 2018 13:17
Para: Presidência
Assunto: ENC: Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2018
Anexos: Ofício COMSEFAZ 184-18 Revogac_a_o das punic_o_es (1).pdf

De: Francisco Dornelles [mailto:francisco.dornelles@vicegovernador.rj.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 29 de novembro de 2018 13:13
Para: Sen. Eunício Lopes de Oliveira (institucional) <eunicio.oliveira@senador.leg.br>
Assunto: Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2018

Prezado Senador Eunício Oliveira,

Envio-lhe Ofício Comsefaz nº184/18, do Conselho de Secretários de Fazenda, que atende aos interesses dos Estados.
O Projeto José Serra sem as modificações solicitadas pelo Consefaz atende exclusivamente aos interesses do Estado de São Paulo.
Abraços,

Dornelles

Junte-se ao processado do
PLS

nº 163, de 2018.

Em 12/12/18

José Serra
Paulo Paim



Ofício Comsefaz nº 184/18

Natal, 20 de novembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor

Senador José Serra (PSDB/SP)

Autor do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2018 (complementar)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal

Edifício Principal - Ala Dinarte Mariz - Gabinete 02

CEP: 70165-900 – Brasília/DF - Telefones: (61) 3303-6651 / 6655; FAX: (61) 3303-6659

jose.serra@senador.leg.br

Assunto: Solicitação de análise da possibilidade de propositura de emenda ao PLS 163/2018, no sentido de flexibilizar as punições constantes dos parágrafos 1 e 2º, do art. 4, da LC 156/2016 e, desta feita, permitir aos estados maior prazo para se adequarem ao teto de gastos.

Exmo. Sr. Senador, Autor do PLS 163/2018,

Cumprimentando-o, o **Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Receita, Tributação ou Finanças do Estados e do DF**, vem, respeitosamente, por intermédio do presente Ofício, solicitar a V. Exa. que analise a possibilidade de propor emenda ao PLS 163/2018, que altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, no sentido de flexibilizar as punições constantes dos parágrafos 1 e 2º, do art. 4, da LC 156/2016 e, desta feita, permitir aos estados maior prazo para se adequarem ao teto de gastos.

As ponderações abaixo demonstram a dificuldade dos estados de se enquadrarem nas exigências da LC 156/2016, haja vista não terem gestão plena sobre o comportamento de algumas das despesas nela relacionadas. São elas:

1. **Educação e saúde:** são áreas sensíveis de atuação estatal e estão atreladas a preceitos constitucionais que obrigam os Estados e o Distrito Federal a aplicar percentuais mínimos, vinculados à receita de impostos, nessas respectivas áreas. Assim, por força dos preceitos contidos nos arts. 198 e 212, da Constituição Federal de 1988, os Estados e o Distrito Federal devem aplicar 12% em Saúde (na forma da regulamentação prevista na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012) e 25% em Educação. Por consequência, a despesa mínima a ser aplicada nas referidas áreas está vinculada ao comportamento da arrecadação. Registre-se que a inclusão dessas despesas, para fins de aferição do limite, compromete a capacidade do

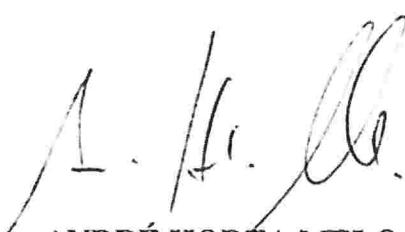
Estado em cumprir os termos da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, porque teria que reduzir drasticamente despesas em outras áreas para comportar os gastos em saúde e educação que superarem a variação do IPCA do período. Ademais, no que tange aos gastos com educação, há ainda o impacto derivado da observância do Piso Nacional do Magistério (Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008), que ampliou significativamente os gastos de pessoal do magistério dos Estados e do Distrito Federal. Por outro lado, cumpre lembrar que a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, ao instituir o Novo Regime Fiscal da União, fixando limites de gastos, estipulou também os gastos em saúde e educação, de forma a possibilitar a observância do novo regime. Essa alternativa não foi dada aos Estados, os quais, além de suportarem o aumento natural das despesas nas referidas áreas, são premidos pelo teto de gastos;

2. **Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Estados e do Distrito Federal:** são despesas não passíveis de gestão pelo Estado de imediato. O controle dos gastos com pessoal inativo e pensionistas requer planejamento e traz resultados somente a longo prazo;
3. **Sequestros judiciais:** independem do gestor e derivam do exercício jurisdicional do Estado. A principal demanda sobre esse foco está ligada ao fornecimento de medicamentos que não fazem parte da lista do Sistema Único de Saúde, o que resulta na realização de despesas forçadas e imprevisíveis, decorrentes de decisões do Poder Judiciário, em regra liminares. A inviabilidade de gestão e controle decorre justamente dessa imprevisibilidade;
4. **Precatórios:** por último, a execução do novo regime de pagamento de precatórios estabelecido pela Constituição Federal, recentemente alterado pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017, esta última posterior à Lei Complementar 156, impõe a ampliação do volume de pagamento, inclusive autorizando a utilização de parte dos depósitos judiciais e administrativos para esta finalidade, dentre outras fontes de recursos, mas que ainda se mostra incompatível com o limite de gastos previsto pela LC 156;
5. **Despesas e receitas intraorçamentárias:** as despesas intraorçamentárias, por questões contábeis, devem ser computadas tanto na parte das receitas como na parte das despesas, anulando-se mutuamente ao final do exercício. Porém, na LC 156/2016, que apura o limite apenas considerando a parte da despesa, a não retirada das despesas intraorçamentárias significa, em último caso, uma dupla contagem desnecessária e prejudicial a alguns entes da federação que, mediante esse procedimento, repassam recursos aos seus institutos de previdência para a cobertura financeira do pagamento de aposentados e pensionistas;

6. **Reajustes concedidos antes da LC 156, mas com efeitos posteriores:** relativamente aos aumentos ou reajustes de remuneração de pessoal concedidos por leis editadas antes de 31 de dezembro de 2015 e, portanto, antes da vigência da LC 156/2016, observa-se que os Tribunais e Tribunais Superiores, em reiteradas ocasiões, têm se manifestado no sentido de que os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal não podem servir de justificativa para o não cumprimento de vantagens asseguradas por lei; vide decisões: TJ/MS, na Apelação 0800790-58.2013.8.12.0042/MS; STJ, no Agravo Regimental em Recurso Especial 469589/RN; STJ, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 30428/RO; e STF, no Recurso Extraordinário com Agravo 1153541/SE. Nesse sentido, não poderia o ente deixar de honrar os pagamentos de reajustes concedidos por lei a servidores públicos com o objetivo de cumprir a limitação das despesas primárias correntes previstas na LC 156/2016;
7. **Reabertura do prazo de contratação:** considerando que três unidades da Federação ainda não conseguiram viabilizar a assinatura dos respectivos temos aditivos, inclusive e principalmente em função dos problemas apresentados neste documento, solicita-se a reabertura e prorrogação do referido prazo até o final do exercício de 2019. Com isto, espera-se assegurar efetiva isonomia de tratamento financeiro aos diversos entes da Federação.

Isto posto, certos da compreensão, relevância e preocupação que o presente pleito requer, antecipadamente agradecemos a atenção e renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,



ANDRÉ HORTA MELO

Secretário de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte
Presidente do Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do DF

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

Senhor André Horta Melo, Presidente do Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do DF,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do Ofício Comsefaz nº 184/18, de Vossa Senhoria, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida para juntada ao Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2018, que *“Altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”*.

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132847>.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Melo
Secretário-Geral da Mesa

